Memorando n.º 0113/2023

Da: Secretaria Adjunta de Tributos – SATRI
Para: Supervisão de Contratos de Processos

Prezado Sr. Sidnei,

Venho através de o presente, em atenção a Decisão Administrativa exarada no dia 23 de junho de 2023, onde rescinde o Contrato nº 57/2023, com consequente revogação da Concorrência Pública nº 01/2023, informar que do cito contrato foi realizado um único lançamento no Sistema de Tributação sob nº 13256/2023, no valor de R$ 55.000,00, pago em 09/06/2023, não sendo realizado os demais valores/parcelas referente à concessão, tendo em vista que os lançamentos seriam cobrados anualmente, considerando os índices de correção acumulado no ano anterior, conforme previsão contratual, item 6.2.

Atenciosamente,

Aripuanã/MT, 30 de junho de 2023.

Djorgenes Schimainski de Moraes
Secretário Adjunto e Tributos
Portaria nº 13.808/2022
Matrícula 5386

ASSUNTO: DECISÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2023

CONSIDERANDO, a Decisão Proferida no Mandado de Segurança interposto pela Empresa pela Empresa PORTELA E AGUIAR E TURISMO LTDA, a qual teve seu pedido liminar acatado pelo Douto Magistrado, entendendo o mesmo pela Suspensão do contrato nº 57/2023, que trata da concessão de exploração de serviços Públicos do Terminal Rodoviário, originado da Concorrência Pública nº 01/2023.

CONSIDERANDO, que diante da decisão do Agravo de instrumento nº 1014007-94.2023.8.11.0000, ficou o Município de Aripuanã responsável pela administração e operação do Terminal Rodoviário, e o mesmo não possui estrutura para gerir as tarefas oriundas do Terminal.

CONSIDERANDO, os termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo perquirido pelo Município de Aripuanã.

CONSIDERANDO, que está administração **NÃO** concorda com os termos da ação, e igualmente do teor da decisão liminar, assim como pela presa pela eficiência e logística ligada ao urgente interesse público envolvido.

DECIDO.

1 – Pela rescisão do contrato 57/2023, e consequentemente a revogação da Concorrência Pública 01/2023.

2 – Por determinar a realização de uma nova Concorrência Pública na modalidade Presencial, para concessão de exploração de serviços Públicos do Terminal Rodoviário, em atendimento ao Município de Aripuanã-MT.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Aripuanã/MT, 23 de Junho de 2023.

Atenciosamente,

SELUIR PEIXER REGHIN
Prefeita Municipal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE ARIPUANÃ
PLANTÃO DA COMARCA DE ARIPUANÃ
RUA ANTONIO BUSANELLO, 792, TELEFONE: (66) 3565-2070, CIDADE ALTA, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000

PJe

MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Oficial de Justiça: ZONA XXX **Diligência: ID. XXX**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO PATRICK COELHO CAMPOS GAPPO

PROCESSO n. 1001084-63.2023.8.11.0088	Valor da causa: R$ 35.000,00
ESPÉCIE: [Anulação, Adjudicação]->MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)	
POLO ATIVO: Nome: PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA Endereço: Avenida Osmar Demeneck, sn, lote 71, quadra 01,, cidade alta, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000	
POLO PASSIVO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ **Endereço: PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 128, CENTRO, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000** **Nome: ELEN CRISTINA SOARES MACEDO AGUILAR** **Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, 128, CENTRO, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000** **Nome: MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ** **Endereço: ANTONIO PAULO DA COSTA BILEGO, N 128, CENTRO, ARIPUANÃ - MT - CEP: 78325-000**	

AUTORIDADE COATORA: SELUIR PEIXER

ELEN CRISTINA SOARES MACEDO AGUILAR

FINALIDADE: EFETUAR A NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S), acima qualificada(s), para **CUMPRIR A LIMINAR** deferida nos autos do processo em epígrafe, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, **PRESTE(M) AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER(EM) NECESSÁRIAS** (art. 7º, I e II, Lei nº 12.016/2009), nos termos da decisão e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, o que faço para tão-somente determinar a suspensão do Contrato n. 57/2023, de Concessão de Exploração de Serviços Públicos do Terminal Rodoviário, originado da Concorrência Pública n. 01/2023.

Durante a referida suspensão, a operação do Terminal Rodoviário deverá ser realizada pelo Município de Aripuanã/MT, a quem compete administrá-lo diretamente ou optar por conceder a gestão a terceiros, por meio de licitação.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

ARIPUANÃ, 14 de junho de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DE ARIPUANÃ

DECISÃO

Processo: 1001084-63.2023.8.11.0088

IMPETRANTE: PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ, ELEN CRISTINA SOARES MACEDO AGUILAR

I - RELATÓRIO

Trata- se de mandado de segurança impetrado por **PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA** contra atos tido como coatores praticados pela Prefeita de Aripuanã/MT, a Sra. **SELUIR PEIXER REGHIN,** e pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Aripuanã/MT, a Sra. **ELEN CRISTINA SOARES MACEDO**.

Segundo a inicial:

> *"No dia 15/05/2023, às 07:15 horas, o impetrante compareceu à sala de licitações da Prefeitura Municipal de Aripuanã para entrega dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação (envelope no 01) e Proposta de Preços (envelope no 02).*
>
> *Ao chegar no local, a sala de licitações já estava aberta e os representantes das empresas CRISTIANO LEANDRO DE SOUZA LTDA, representado pelo Sr. Paulo Sergio Marcelo, e IMOBILIÁRIA ARIPUANÃ LTDA, representada pelo sócio proprietário Sr. Claudemir Bassi*

Ao retornar às 13:30 horas, a advogada que acompanhava a empresa representada pelo Sr. Paulo, solicitou a desclassificação da empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA, alegando que os envelopes foram entregues após o prazo estipulado no edital da licitação, que determinava que os documentos deveriam ser entregues até às 07:30 horas do dia 15/05/2023. Ela fez a leitura do ***trecho do item 6.1. edital.***

No entanto, a Sra. Elen reafirmou que, quando o Sr. Marcos entregou os documentos, ainda estava na fase de credenciamento e o processo licitatório iria continuar com a abertura das propostas.

Nesse momento, ocorreu um tumulto entre os participantes devido ao pedido apresentado por uma das partes. Os demais concorrentes também questionaram o recebimento dos documentos fora do prazo. Foi solicitado por uma das partes que fosse registrado em ata que o Sr. Marcos entregou os documentos após o prazo previsto no edital.

Continuando a sessão, os envelopes das propostas foram abertos e a Sra. Elen informou que a empresa MARCOS AURELIO DE PINHEIRO CARVALHO LTDA foi a vencedora. Em seguida, as propostas foram passadas aos licitantes presentes para coleta de assinaturas.

Após o término dos trabalhos da comissão, os presentes aguardaram por mais de uma hora até receberem a ata da sessão, que foi entregue por volta das 15:00 horas encerrando a sessão.

[...] Da sessão de licitação do dia 15/05/2023 também se verifica o ato ilegal cometido pela presidente da CPL, que realizou a abertura das propostas, envelope no 2, sem respeitar o rito estabelecido no edital, que previa a realização da sessão de habilitação para abertura dos envelopes no 1 – documentos de habilitação no dia 15/05/2023, ***sendo que somente seria aberto os envelopes das propostas dos caso nenhum dos licitantes tivessem interesse em recorrer do resultado da fase de habilitação****, conforme item 11.2.5.*

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança visando a suspensão do ato acoimado como ilegal, mostra-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida caso deferida somente ao final.

No caso em concreto, ao menos em sede de cognição sumária, o Termo de Adjudicação do Processo Administrativo n. 01/2023 (Id. 120269170), a Ata de Sessão de Análise e Julgamento da Proposta e Documentos referente à Concorrência Pública n. 01/2023 (Id. 120269171), o Boletim de Ocorrência n. 2023.151820 (Id. 120269172), o Contrato n. 57/2023, de Concessão de Exploração de Serviços Públicos do Terminal Rodoviário (Id. 120269174), a Decisão Administrativa da Prefeita de Aripuanã/MT (Id. 120269175), o Edital da Concorrência Pública n. 01/2023 (Id. 120269176), os Envelopes e as Propostas dos Licitantes (Id. 120269177), a Ordem de Serviço referente ao Contrato n. 57/2023 (Id. 120269179) e as Gravações da Sessão, mencionadas na inicial em *hiperlinks*, indicam que o procedimento licitatório deu-se em descumprimento às condições previstas no edital, violando, portanto, princípios como o da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, além dos arts. 41 c/c art. 49 da Lei 8.666/93, o que a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

No mais, ao contrário do que contido em ata, os vídeos indicam claramente a intenção dos licitantes em recorrer, tanto que exaustivamente discutem acerca do horário de chegada de Marcos, bem como da necessidade de que isso conste em ata para eventual interposição de recurso. Ainda que assim não fosse, para a abertura do Envelope n. 02 - Proposta de Preços, na mesma sessão, o item 11.2.5. do Edital exige que a desistência expressa da interposição de recursos dê-se mediante assinatura de termo de renúncia, contido no ANEXO VII, pela unanimidade das proponentes, o que não ocorreu.

Aliado a isso, a própria Presidente da Comissão de Licitação permitiu que a disputa continuasse ainda que soubesse que o atestado de capacidade técnica da maioria dos licitantes não preenchia os requisitos necessários.

Durante a sessão, ela afirmou que:

> *"pela lisura e para a gente deixar o certame em pé, funcionar corretamente, eu não desclassifiquei a sua empresa, porque vocês mexem*

interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito, conforme preconizado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, com ou sem as informações, certifique-se e dê-se vista dos autos ao ilustre presentante do Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/19).

Decorrido o prazo legal, com ou sem as informações, certifique-se e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, nos termos e para os fins do art. 12, da Lei nº. 12.016/2009.

Às providências.

Intime-se. Cumpra-se.

De Juína/MT para Aripuanã/MT, data registrada no sistema.

PATRICK COELHO CAMPOS GAPPO

Juiz Substituto

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1014007-94.2023.8.11.0000 – ARIPUANÃ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARIPUANÁ, SELUIR PEIXER REGHIN E ELEN CRISTINA SOARES MACEDO

AGRAVADO: PORTELA E AGUIAR VIAGENS E TURISMO LTDA.

Vistos.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ***Município de Aripuanã***, ***Seluir Peixer Reghin*** e ***Elen Cristina Soares Macedo*** contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ***Portela e Aguiar Viagens e Turismo Ltda.*** (Autos nº 1001084-63.2023.8.11.0088), deferiu liminar determinando suspensão do Contrato Administrativo nº 57/2023, oriundo da Concorrência Pública nº 01/2023, cujo objeto é a Concessão de Exploração de Serviços Públicos do Terminal Rodoviário de Aripuanã/MT.

Nas razões, os recorrentes defendem, em síntese, que desde 30/5/2023 o Contrato Administrativo nº 57/2023, celebrado entre o Município de Aripuanã e a empresa vencedora Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho Ltda. encontra-se sendo executado, de modo que *"ainda que possa eventualmente ser reconhecida uma suposta atuação procedimental contrária aos termos editalício da Concorrência Pública nº. 01/2023, o que se admite por amor aos debates, é inconteste que a interrupção dos serviços que já estão sendo executados por mais de 15 (quinze) dias se mostra, no mínimo, desarrazoada"* e viola o princípio da continuidade do serviço público, gerando prejuízos ao poder público, máxime diante da irreversibilidade da medida antecipatória concedida.

Acentuam, neste contexto, que *"Embora o Juízo a quo tenha destacado que "durante a referida suspensão, a operação do Terminal Rodoviário deverá ser realizada pelo Município de Aripuanã/MT, a quem compete administrá-lo diretamente ou optar por conceder a gestão a terceiros, por meio*

de licitação", imperioso se faz destacar que a parte Recorrente não possui as condições necessárias para dar prosseguimento ao respectivo serviço público, sendo justamente esse o motivo que deu ensejo na outorga de concessão" e que novo processo licitatório oneraria demasiadamente os cofres públicos.

Sustentam, nesta senda, a *"inexistência de perigo de dano grave ou de difícil reparação para que a empresa Recorrida aguarde o julgamento do mandado de segurança sem que ocorra a suspensão dos efeitos advindos do procedimento licitatório questionado, principalmente se ponderado que os serviços já vêm sendo executados"* e a presença, ao revés, do *periculum in mora* inverso à Administração Pública e à população de Aripuanã/MT, devendo prevalecer, consequentemente, o interesse público sobre o interesse particular, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

Na sequência, citam jurisprudência em prol de sua tese e invocam o §3º do art. 300 do CPC, que veda a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade, e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõe à Administração a ampliação da competitividade, afirmando que *"um pequeno atraso em um procedimento licitatório não tem o condão de descartar o licitante, cabendo a Administração ponderar os fatos envolvidos e os fundamentos de direito para dar continuidade ao procedimento licitatório da forma que melhor atender aos interesses da Administração"*, máxime porque, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *"não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade"*.

Asseguram, outrossim, que *"Com relação a compatibilidade do objeto social da Empresa Marcos Aurélio de Pinheiro Carvalho LTDA com o objeto da licitação, imperioso salientar que a Lei nº. 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação"*, pois *"inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar"*.

Ao final, após concluírem que o contrato social da empresa vencedora do certame possui correlação com o objeto da licitação, requerem a

concessão de efeito suspensivo ao recurso, afirmando que *"A probabilidade do direito (fumus boni iuris) fica evidenciada pela demonstração de que o Contrato Administrativo nº. 57/2023 encontra-se em plena execução e a interrupção dos serviços acarretará prejuízos ao interesse público, estando configurado, portanto, o periculum in mora inverso"*. Quanto ao *periculum in mora*, alegam que o mesmo decorre do fato de que *"se os efeitos da decisão agravada permearem, restarão violados os princípios da ponderação dos interesses e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como a Administração Pública e os usuários de seus serviços verão a interrupção de serviço público necessário em âmbito municipal"*.

No mérito, pleiteiam o provimento do recurso, revogando-se a liminar outrora concedida pelo juízo *a quo* (Id 172294656).

É o relato do essencial.

Decido.

2. Recebo o presente recurso de agravo de instrumento e dou-lhe seguimento, tendo em vista que a decisão nele atacada tem natureza de tutela de urgência e foi proferida em sede de mandado de segurança, atendendo ao disposto no art. 1.015, I, do CPC.

3. Estabelecido isso, é certo que o relator somente pode conferir efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento se, além de haver expresso requerimento do recorrente neste sentido, for demonstrada a presença dos requisitos referentes à relevância da fundamentação invocada e à possibilidade de a decisão recorrida causar-lhe dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Nesta primeira abordagem dos autos, entretanto, não pude vislumbrar tais requisitos a fim de sobrestar, desde logo, a eficácia da decisão recorrida que deferiu a liminar em ação mandamental suspendendo os efeitos de contrato administrativo para exploração de terminal rodoviário em razão de irregularidades no procedimento licitatório que lhe deu origem.

Com efeito, no tange ao *fumus boni iuris*, em que pese a veemência da exposição dos agravantes, não pude constatar a sua presença desde logo pois, como ressaltado na decisão recorrida, tudo indica que a licitação que antecedeu o Contrato Administrativo nº 57/2023 foi realizada com irregularidades, as quais vão desde a inobservância do horário para o recebimento dos envelopes

de habilitação e propostas de preços à inserção de informação incorreta quanto à intenção das licitantes recorrerem e, mais, à possível incompatibilidade do objeto social da empresa vencedora com o objeto licitado, violando, ao menos em tese, os itens 6.1, 8.5, 9.4.3, 11.2.2, 11.2.5 e 12.1."a" do Edital de Concorrência Pública nº 01/2023 (Id 172294664, p. 130 a 135).

Tais irregularidades, por aparentemente macularem o procedimento licitatório e, consequentemente, o contrato administrativo correspondente, induzem, ao menos por ora, à manutenção da eficácia da decisão agravada, cuja propalada irreversibilidade não se evidencia em caso de futura e eventual denegação da segurança ou acolhimento da pretensão recursal, pois perfeitamente possível o retorno ao *status quo*, com a retomada do ajuste então celebrado entre as partes.

Não bastasse, também não pude visualizar a presença do requisito relativo ao perigo de lesão grave e irreparável (*periculum in mora*) aos agravantes na hipótese em exame.

Como se sabe, o deferimento de antecipação da tutela recursal (efeito ativo) ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida (efeito suspensivo) subordina-se à demonstração, de forma objetiva, da presença de *"risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte* (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 77)

In casu, porém, os recorrentes não demonstraram objetivamente a presença de situação grave, atual ou concreta que não possa aguardar o julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, cujo rito é bastante célere, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que *"se os efeitos da decisão agravada permearem, restarão violados os princípios da ponderação dos interesses e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como a Administração Pública e os usuários de seus serviços verão a interrupção de serviço público necessário em âmbito municipal"*.

Acresça-se, ademais, que ao determinar a suspensão do contrato administrativo – que se encontrava sob execução há apenas 15 dias – o magistrado ressalvou a possibilidade de o próprio ente municipal gerir o terminal rodoviário até o deslinde da controvérsia, não havendo nos autos demonstração comprovada da impossibilidade da adoção de tal medida.

De todo o modo, só se deve reformar a decisão proferida na primeira instância, **liminarmente**, quando evidentemente teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, o que não se vislumbra no presente caso, razão pela qual o caminho mais acertado é o de manter, pelo menos por ora, a decisão combatida, devendo os agravantes aguardarem o julgamento de mérito, ocasião em que, após o devido contraditório, a controvérsia será dirimida pelo órgão colegiado, destinatário natural da insurgência recursal.

Destarte, com essas considerações e sem prejuízo de um exame mais aprofundado após o contraditório, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo perquirido pelo Município de Aripuanã e outros.

4. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal.

5. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao juízo *a quo*.

6. Colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Relatora